



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ

PGR-00441913/2025

RECOMENDAÇÃO nº 26/2025/MPF/GABMPEDUC8

Referência: Procedimento Administrativo n. 1.30.001.002663/2025-21 (MPF) e Procedimento Preparatório n. 000395.2025.01.002/8 (MPT)

Ementa: Recomenda ao Município de Sumidouro/RJ o reordenamento da rede, a priorização da superação das turmas multisseriadas e a adoção de critérios técnicos e democráticos para eventual processo de nucleação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.30.001.002663/2025-21 e do Procedimento Preparatório n. 000395.2025.01.002/8, pelos Procuradores da República e Procuradora do Trabalho signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) possui por atribuição legal a fiscalização da aplicação de recursos federais destinados à educação (a



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100
www.mpf.mp.br/mpfservicos

exemplo do FUNDEB e de programas do Ministério da Educação), o que fundamenta a sua intervenção para a tutela do interesse público federal envolvido;

CONSIDERANDO o dever do MPF de zelar pelo cumprimento da legislação federal de ensino e das políticas nacionais relativas à educação básica, sendo a garantia da qualidade do serviço público um dos objetivos da sua atuação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho (MPT) exerce sua competência constitucional e legal na defesa dos direitos sociais, notadamente na erradicação do trabalho infantil (art. 227 da Constituição Federal), sendo a garantia de acesso à educação básica de qualidade e em tempo integral o principal instrumento de proteção da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a atribuição do MPT para a fiscalização das relações e condições de trabalho dos profissionais que atuam na educação, cuja regularidade e adequação são indispensáveis para o efetivo respeito aos direitos laborais e para a garantia da qualidade do serviço público na educação básica;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus art. 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “*ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas*”, na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus art. 30, inc. VI, e 211;

CONSIDERANDO que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da

	PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a educação deve ser promovida com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia do padrão de qualidade (art. 205 e 206, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o modelo de ensino seriado (uma turma para cada ano escolar) constitui a regra do sistema educacional brasileiro, sendo o formato que melhor assegura, em tese, a isonomia pedagógica entre os alunos da rede urbana e rural;

CONSIDERANDO que a organização de turmas em "grupos não seriados" (multisseriadas), embora permitida legalmente (art. 23, LDB), constitui medida de caráter excepcional, historicamente associada à precarização do ensino e a dificuldades pedagógicas que podem comprometer o padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, portanto, a manutenção de classes multisseriadas deve ser evitada, cabendo ao gestor público envidar todos os esforços para a sua superação, visando garantir a oferta seriada a todos os alunos;

CONSIDERANDO que o Município possui competência para organizar seu sistema de ensino (art. 211 da Constituição Federal), devendo pautar suas decisões de reordenamento (como a nucleação ou fechamento de escolas) em critérios técnicos rigorosos e no diálogo comunitário;

CONSIDERANDO que eventual fechamento de escolas do campo ("nucleação") deve ser criteriosamente avaliado, considerando o impacto do tempo de deslocamento no aprendizado e o risco de desenraizamento cultural do aluno;

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público (art. 206, inc. VI, da Constituição Federal e art. 14, LDB) é pressuposto de validade para as decisões administrativas que afetam a organização da rede de ensino;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 28 da LDB estabelece que o fechamento de escolas rurais deve ser precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece como diretriz a valorização dos profissionais da educação, mediante a garantia de formação continuada e de condições de trabalho adequadas;

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.352/2010 estabelece que as escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político-pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o aludido decreto também estabelece a garantia de formação inicial e continuada aos profissional da educação do campo, a infraestrutura e materiais didáticos adequados ao projeto político-pedagógico e à realidade local;

CONSIDERANDO que a complexidade inerente ao ensino multisseriado demanda apoio e capacitação específica para os docentes que atuam nessas unidades, a fim de mitigar o impacto pedagógico negativo;

CONSIDERANDO que, durante a execução do Programa Ministério Público Pela Educação (MPEduc) em Sumidouro/RJ, constatou-se que as escolas com turmas multisseriadas não contam com coordenador pedagógico *in loco*, pois o profissional responsável é lotado na sede da Secretaria Municipal de Educação, o que compromete a orientação curricular e a formação continuada nesse contexto;

CONSIDERANDO que, durante a escuta pública, a comunidade escolar apresentou queixas quanto às turmas multisseriadas e sugeriu o reordenamento das matrículas na rede e a nucleação de escolas como soluções para a superação do problema da multisseriação;

RESOLVEM RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO**, na pessoa de seu Prefeito e de sua Secretária Municipal de Educação, que:

a) Realize um diagnóstico completo da rede de ensino, identificando quais turmas multisseriadas possuem demanda de alunos suficiente para serem convertidas em turmas seriadas (comuns), adotando-se essa conversão como medida prioritária para a superação do modelo multisseriado onde for demograficamente viável;

b) A manutenção de turmas multisseriadas seja restrita a hipóteses excepcionais, devendo o Município garantir, obrigatoriamente, o padrão de qualidade, mediante: **b.1.** A elaboração de Proposta Político-Pedagógica específica para essa modalidade, adequada à realidade local e às diretrizes da Educação do Campo; **b.2.** A aquisição e distribuição de materiais didático-pedagógicos apropriados para o ensino multisseriado; **b.3.** A implementação de formação continuada específica para os professores que atuam nessas classes; e **b.4.** A garantia de apoio pedagógico (coordenação) constante e presencial a esses professores;

c) Em eventual processo de fechamento de unidades escolares (nucleação), realize prévio diagnóstico técnico e pedagógico, que considere: **c.1.** O impacto das distâncias



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100
www.mpf.mp.br/mpfservicos

a serem percorridas pelos alunos, o tempo de deslocamento (ida e volta) e as condições de segurança e qualidade do transporte escolar a ser ofertado; e **c.2.** A capacidade de infraestrutura física e de recursos humanos da eventual escola-polo receptora, evitando-se a superlotação e a perda de qualidade de ensino; e

d) No processo de fechamento de unidades escolares (nucleação), garanta que todo o processo de diagnóstico e tomada de decisão seja conduzido com absoluta transparência e pautado no diálogo efetivo com a comunidade escolar e contenha manifestação prévia do Conselho Municipal de Educação, garantindo que as decisões sejam devidamente motivadas e compartilhadas.

Outrossim, concede-se o **prazo de 15 (quinze) dias** para que os destinatários manifestem, por escrito, sua concordância acerca da recomendação e informem as providências iniciais adotadas.

Fixa-se o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para a comprovação do cumprimento da recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e que a injustificada inércia poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis.

(datado e assinado digitalmente)

JAIRO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(datado e assinado digitalmente)

PAULA CRISTINE BELLOTTI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(datado e assinado digitalmente)

MARIANE MOTERANI SILVA
PROCURADORA DO TRABALHO



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100

www.mpf.mp.br/mpfservicos



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00441913/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **JAIRO DA SILVA**

Data e Hora: **26/11/2025 17:12:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIANE MOTERANI SILVA**

Data e Hora: **27/11/2025 14:43:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULA CRISTINE BELLOTTI**

Data e Hora: **28/11/2025 10:26:34**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 058a9ac3.612505d4.6c34d54a.f188a701